



CURSO DE DIREITO

JOSIELLE DOS SANTOS GRÉGIO

LEI MARIA DA PENHA E SUA INEFICIÊNCIA

Juiz de Fora - MG

2017

JOSIELLE DOS SANTOS GRÉGIO

LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE/ (IN) EFICIÊNCIA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Rolli

JUIZ DE FORA – MG

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Joseilli dos Santos guigó
Aluno

Lei Maria da Penha e sua eficácia

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Rodrigo Leiro Polli

[Assinatura]

Aprovada em 13 / 12 / 2017.

Dedico esse trabalho aos meus pais e irmãos que sempre me apoiaram e incentivaram meu crescimento, me enchendo de amor e carinho.
A Deus pela paciência e perseverança que me foi dada e por me ajudar nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Luiza e Antônio e aos meus irmãos Franciele, Danielle e Luiz Guilherme, que estiveram do meu lado em todos os momentos, incentivando-me a prosseguir sem medo e independente dos obstáculos.

Ao bom Deus por permitir a realização desse sonho.

Por fim, aos meus amigos e professores, em especial minha amiga Luciana que foi parceira, tornando-se essencial nessa caminhada.

Agora é seguir meu caminho, buscar meus objetivos e ser feliz.

“Eu sou contra a violência porque parece fazer bem, mas o bem só é temporário; o mal que faz é que é permanente”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

A violência doméstica é tema recorrente e atual, o trabalho fala sobre a Lei 11.340/06 que recebeu o nome de Maria da Penha surgiu no anseio de tentar prevenir e combater a agressoras sofridas por tantas mulheres, tento em vista o histórico de degradação vivido pelo sexo feminino. O nome foi em Homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cearense que protagonizou um dos mais populares casos de violência doméstica. Aos 38 anos ficou paraplégica vítima de um tiro disparada pelo próprio marido. Com esse episódio ficou demonstrado que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e que causam danos irreparáveis. A violência doméstica no Brasil é enorme, daí a necessidade de discutir o funcionamento da lei e sua eficiência na proteção a mulher. O que se vê é a falta de preparo do Estado para lidar com as mulheres violentadas. As medidas protetivas de urgência são uma ferramenta importantíssima, mas não garante a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica. Objetivou-se com o presente trabalho analisar a aplicabilidade das medidas protetivas e sua ineficácia, demonstrando que a lei é forte ao puni severamente o agressor mas sua execução não é efetiva, principalmente por falta de estrutura e fiscalização. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, conseqüentemente, foram realizadas leituras e análises em doutrinas, jurisprudência, artigos sobre o tema. O tema é atual e erradicar a violência doméstica em todas as suas formas é indiscutivelmente necessário. Apesar dos avanços que a lei trouxe, é salutar a implementação de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto é preciso de políticas públicas visando à proteção, prevenção e assistência às mulheres em situação de violência.

Palavras-Chave: violência doméstica; Maria da Penha; aplicabilidade; ineficiência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	9
2.1 Lei Maria da Penha.....	12
2.2 As formas de violência doméstica.....	14
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	15
3.1 Delegacias de Mulheres.....	15
3.2 Do atendimento pela autoridade policial	16
3.3 A aplicabilidade as medidas protetivas de urgência	17
4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVA.....	26
4.1 A retratação da vítima.....	26
4.2 A Ineficácia das medidas protetivas	27
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do trabalho foi estudar a Lei 11.340/06 que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. A finalidade foi verificar como funcionam as medidas protetivas de urgência, como se dá a proteção da vítima e a punição do agressor.

A violência doméstica contra a mulher é visto todos os dias no noticiário. A Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome em homenagem a uma cearense que se tornou ícone na luta pela defesa e proteção das mulheres, criou mecanismos para coibir as agressões contra as mulheres de forma rápida para imobilizar a ação do ofensor, os artigos 22 e seguintes explicam como funciona as medidas cautelares.

Apesar da criação da lei muitos estudos demonstram que sua aplicabilidade não é efetiva. Temos hoje diversos casos de mulheres agredidas e mortas no âmbito doméstico, mesmo depois de ter procurado o judiciário e terem sido deferidas as medidas protetivas. A primeira questão são os conflitos das leis e a demora judicial para entender que a mulher precisa ser protegida e o agressor de ser punido devidamente. Além disso, o Estado não está aparelhado para atender as necessidades das vítimas, falta estrutura física e pessoal. A lei acaba por colaborar com a existência de números cada vez maiores de vítimas de violência doméstica, por falta de eficácia das medidas protetivas que geram obrigações para o agressor.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo explicou o que é a violência doméstica e como foi criada a lei Maria da Penha, conceito e tipos de violências nela dispostas. Já o segundo capítulo, destacou, como requerer as medidas protetivas e quais são, tanto a que obrigam o agressor e as protegem as vítimas. O terceiro e último capítulo propôs uma análise na aplicabilidade e eficiência das medidas protetivas, demonstrando que o Estado não consegue proteger a mulher devidamente.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é tema comum e atual, as cenas mais frequentes são a de agressões vinda de um homem, namorado, marido ou ex. O motivo é sempre o sentimento de posse, de dono da vida e decisões da parceria agredida. Relatos de agressões físicas e psicológicas realizadas por parceiros são o mais costumeiro no Brasil, conforme indicam pesquisa recente.

De acordo com Bárbara Ferreira Santos (2017) em uma pesquisa realizada pelo instituto Datafolha diz que “uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora”.

Decerto, desde que o mundo é mundo, a mulher sofre com violências e humilhações por parte da sociedade, vista como um ser submisso que nasceu para ser subjugada aos mandos e desmandos de seu dono, seja ele o pai, marido, patrão.

Assédio, estupro, violência psicológica, agressões físicas, feminicídios, todos os crimes recorrentes cometidos contra as mulheres. Segundo a ONU uma em cada três mulheres no mundo sofrem com a violência em algum momento de sua vida. A cultura da violência doméstica contra a mulher é banalizada e vista como normal pela sociedade, muitos dizem “briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Tais violências acontecem principalmente dentro do seio familiar, por aquele que deveria proteger apoiar e na maioria dos casos por motivos banais e insignificantes. Muitas vezes o acesso a essas mulheres é dificultado, pois as agressões acontecem dentro do seu lar e fora dos olhares de seus familiares.

Maria Berenice Dias (2012) diz que “antes de o relacionamento tornar-se abusivo, há sinais indicativos de cuidado: apego rápido, ciúme excessivo, controle do tempo, isolamento da família e amigos, uso de linguagem derogatória, culpabilização da mulher e minimização dos abusos”.

A sociedade precisar parar de enxergar a mulher como sendo fraca, rainha do lar, que serve apenas para cuidar dos filhos e marido.

A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre recebem educação diferenciada, pois necessitam serem mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos [...]. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar (DIAS, 2012, p. 19-20).

Mesmo com todos aos avanços na legislação ainda é grande o número de mulheres feridas ou mortas pelos seus algozes.

Do site compromisso e atitude seguem-se os dados:

Em 2016 a Secretaria de Políticas para as Mulheres compartilhou os atendimentos da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 realizou 749.024 atendimentos 2015 – uma média de 62.418 por mês e 2.052 por dia-, número 54, 40% maior que o registrado em 2014 (485.105).

Do total de atendimento em 2015, 41, 09% corresponderam a prestações de informações; 9,56% a encaminhamento a serviços especializados de atendimento à mulher; 38,54%, a encaminhamento para outros serviços de teleatendimento (190, 197, 100).

Em relação a 2014, houve aumento de:

44,74% no número de relatos de violência.

325% de cárcere privado.

129% de violência sexual.

151% de tráfico de pessoas.

A violência doméstica é um fenômeno gravíssimo, todos os dias os noticiários relatam casos de agressões contra as mulheres, ataques físicos, morais, psicológicos, vindos de

maridos, companheiros e até mesmo de filhos, ou seja, pessoas próximas com quem ela manteve ou mantém algum tipo de relação de afeto e que conhece toda sua rotina, facilitando as humilhações.

A maioria das agressões não são denunciadas, ou por medo ou por dependência econômica. Sem profissão, cuidando do lar e dos filhos, muitas dessas mulheres não têm condições de sustentar a si e seus dependentes.

Com a autoestima destruída, depois de tantas humilhações, acreditam que não são capazes de cuidar de sua própria vida. Perdem o contato com amigos e familiares, por proibição de seu ‘dono’ não podem ter relações sociais, e a ajuda fica ainda mais distante.

O ciclo da violência é perverso.

Primeiro vem o silêncio seguida da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. Os varões destroem seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra” ameaçando maltratá-los (DIAS, 2012, p.21).

Ainda tem a falsa ilusão de que o agressor vai mudar, ele pede perdão e diz que isso nunca mais vai se repetir.

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problema, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo [...]. Nesse momento, a mulher vira alvo fácil. A angústia do fracasso passa ser seu cotidiano (DIAS, 2012, p 21).

Segundo o site do Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente, o Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica, elaboraram a Cartilha ‘Mulher, vira a página’ que explica de forma simples e direta a dinâmica da violência

doméstica e a lei Maria da Penha. A cartilha propõe uma reflexão sobre a responsabilidade da sociedade na infinda violência contra as mulheres.

O primeiro destaque dado pelo MPSP foram os motivos que levam as mulheres a suportar por tempos a violência sofrida. O estudo evidencia os seguintes motivos: Esperança de que o parceiro mude o comportamento, medo de romper o relacionamento, vergonha de procurar ajuda e ser criticada, pressão social para preservar a família, dependência econômica do agressor, entre outros. E ainda diz “Romper a relação violenta é um processo: cada mulher tem seu tempo”.

Walter (2011) na cartilha editada pelo Ministério Público de São Paulo explica também como se dá o ciclo da violência composto de três fases, a primeira é a evolução da tensão, o agressor ameaça a vítima e a agride verbalmente quebrando os objetos da casa, a reação da vítima e de se sentir responsável pelas explosões do agressor tentando justificar sua atitude, cansaço, desemprego, alcoolismo. A segunda fase é a explosão/incidente de agressão o parceiro comete agressões físicas e verbais, seu comportamento é descontrolado, as agressões cada vez mais violentam. A ofendida se sente fragilizada e acredita que não tem como controlar a situação. A terceira fase é a lua de mel/comportamento gentil e amoroso, o violentador pede desculpas, diz que está arrependido e que a vítima é a mulher de sua vida. Torna-se carinhoso e promete mudar o comportamento e parece ser “um novo homem”. A companheira acredita na mudança do parceiro, confiando que os episódios de agressões não irão se repetir. O mais comum de acontecer é o retorno da situação de violência iniciando o ciclo vicioso.

A cartilha diz:

A repetição do “Ciclo da Violência Doméstica”, frequentemente, leva a mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto pode gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que “não há saída”. Por estas razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.

É preciso compreender que a dificuldade de agir ou reagir não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência. Pesquisadores chamam este “aprendizado” de “síndrome do desamparo aprendido”.

Para enfrentar a violência contra as mulheres é necessário que a sociedade deixe de acreditar na cultura machista imposta a muito tempo e que desvaloriza a mulher. Assim, incentivar seu fortalecimento e estabelecer relações de igualdade entre homens e mulheres no

ambiente de trabalho, em casa, na política, por exemplo. É preciso também compreender que a violência doméstica contra mulher é fruto dessa cultura machista e por fim e necessário apoiar a mulher vítima de agressões, incentivando-a a procurar ajuda e apoio.

Para proteger a mulher de toda essa violência foi criada a lei Maria da Penha um grande avanço na proteção a mulher agredida, criando mecanismos para punir os agressores e garantir que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados.

2.1 Lei Maria da Penha

A lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que sofria agressões diárias de seu marido, o professor Universitário Marco Antônio Heredia Viveros.

Maria da Penha, cearense, formou-se em Farmácia e bioquímica em 1966, no curso de pós-graduação conheceu seu pior inimigo, o homem que a deixaria paraplégica, com um tiro de espingarda enquanto ela dormia.

Acordei de repete com um forte estampido dentro do quarto. Abrir os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer – me, mas não conseguir. Imediatamente, fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu. “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte em minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, porque temia que Marcos desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p.36).

Com apenas 38 anos ficou sem seus movimentos e ainda assim seu marido tentou mais uma vez assassiná-la, dessa vez ele tentou eletrocutá-la durante o banho. Depois das investigações apontarem Marco como o autor do tiro, Maria da Penha conseguiu uma ordem judicial para sair de casa, e foi a partir daí que ela iniciou sua batalha pela condenação de seu agressor.

A denúncia contra Marcos foi oferecida em setembro de 84 segundo Dias (2012) condenação do réu a oito anos de prisão só veio em 1991. O agressor recorreu em liberdade, decorrido um ano o julgamento foi anulado e foi necessária a designação de um novo julgamento que aconteceu em 1996. A pena imposta foi de dez anos, mas foi liberado, depois de cumprir somente dois anos de reclusão. A divulgação da história vivida por Maria da Penha foi tão grande que o CEJIL – Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM –Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) denunciaram o caso para a OEA (Organização dos Estados Americanos), órgão responsável por fiscalizar os cumprimentos dos acordos internacionais. O Brasil nunca respondeu nenhuma solicitação requerida pela Comissão.

O Brasil foi condenado internacionalmente, 2001, [...] além de impor pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica. [...] A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2012, p. 16)

Além da indenização paga pela demora em solucionar o problema vivido por Maria da Penha o Brasil foi condenado a definir uma legislação adequada aos casos de violência doméstica.

Conseqüentemente, foi criado o projeto da lei, elaborado por OGNs (organizações não governamentais) que lidam com a violência doméstica, foi elaborado em 2002 e aprovado pelo congresso. O projeto definiu várias formas de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos para coibir tais violências e proteger e assistir às vítimas.

Antes da Lei 11.340/06 os casos de violência doméstica eram julgados pelos juizados especiais, responsáveis pelos crimes de menor potencial ofensivo. Esse procedimento levava a numerosos arquivamentos dos processos.

Segundo o site politize:

Na falta de instrumentos efetivos para a denúncia e apuração dos crimes de violência doméstica, muitos mulheres tinham medo de denunciar seus agressores. Pelo menos três fatos colaboram para isso: 1) dependência financeira do agressor; 2) muitas vítimas não têm para onde ir, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia e; 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi o caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune.

A lei Maria da Penha representa o reconhecimento do problema vivido diariamente pelas mulheres do nosso Brasil, que em nosso contexto, o homem é privilegiado e a mulher fragilizada, a lei retira essa vulnerabilidade e protege a mulher da exposição social a certos tipos de violação aos seus direitos.

2.2 As formas de violência doméstica

A lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, podem ser cometidas juntas ou separadas. Assim, xingar, humilhar, amedrontar, bater, espancar, empurrar, sacudir, morder, forçar relação sexual, impedir a mulher de prevenir a gravidez, controlar, reter ou tirar dinheiro, causar danos de propósito, destruir documentos, expor a vida íntima do casal, todas essas situações são formas de violência contra a mulher e estão tipificadas na lei 11.340/06.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O rol o art. 7º é apenas exemplificativo e não definem tipos penais, sua função é delinear situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, para os fins da Lei Maria da Penha, para conceder as medidas protetivas e preventivas.

3- AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 Delegacias de Mulheres

A delegacia especializada foi criada após a reclamação de mulheres com a maneira que eram tratadas nas delegacias comuns, que na sua maioria eram lideradas por homens criados pela nossa sociedade machista e que tinham dificuldade de reconhecer como crime a violência doméstica, as brigas eram entendidas como familiares e não eram consideradas caso de polícia.

Foi em São Paulo no ano de 1985 que surgiu a primeira delegacia da Mulher, DEAMs, compondo a estrutura da polícia civil. Os seus integrantes, preferencialmente mulheres, tem suas ações voltadas para a prevenção e investigação nos casos que envolvam mulheres. O intuito é atender de forma mais humanizada as vítimas que sofreram agressões físicas e sexuais de desconhecidos, mas o atendimento era na sua maioria de mulheres agredidas pelos seus próprios companheiros.

A lei Maria da Penha em seu art. 8º, IV, prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

A finalidade das DEAM não e apenas a de punir os agressores, mas também amparar as vítimas, explicando e defendendo seus direitos, estimulando as denúncias das agressões, além de realizar estudos para identificar o perfil dos ofensores.

Vale ressaltar que as denúncias não precisam ser feitas exclusivamente nas delegacias de mulheres, uma vez que todas as delegacias podem receber a denúncia e após transferir o caso para as especializadas. O procedimento é simples a autoridade policial ouve a vítima e confecciona o REDES, ou seja, o boletim policial, colhe todas as provas e no prazo de 48 horas deve remeter o expediente para o juiz com pedido de deferimento de medidas protetivas de urgência. Registrada a ocorrência a vítima deve ser submetida a exame de corpo de delito.

Segundo o site do Ministério da Justiça no ano de 2013 a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça planejava repassar 13 milhões para os estados para investimento em delegacias especializadas. A intenção é estruturar as delegacias de mulheres e investir na especialização de profissionais de segurança e saúde, humanizando o atendimento prestado. Um exemplo é a qualificação dos profissionais de coleta de vestígios para atender os requisitos da produção de provas, aumentando as chances de punir o culpado (LOBOSTO, 2013).

Existe também o projeto Casa da Mulher Brasileira elaborada pelo governo federal na sua secretaria de Políticas para as Mulheres. A intenção é reunir em um só espaço delegacias especializadas, juizados e varas, defensorias, promotorias, equipe psicossocial e orientação para emprego e renda, serviços de saúde e de abrigamento.

Os avanços na proteção da mulher agredida são de suma importância, o enfrentamento dessa problemática foi por muito tempo esquecido, a violência doméstica e caso de saúde pública, o investimento nessa área é primordial para que a mulher agredida consiga sair do ciclo de violência sofrido.

3.2 Do atendimento pela autoridade policial

As providências que as autoridades policiais devem tomar quando se deparar com situações de violência doméstica estão elencados no art. 11, a proteção policial é entendida como o encaminhamento da vítima ao hospital, transporte da vítima para um local seguro, acompanhá-la até o local dos fatos para retirar seus pertences e ainda informar seus direitos e serviços disponíveis elencados no artigo 12 da lei em comento.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Para o efetivo cumprimento das regras estipulas na lei Maria da Penha é preciso que as delegacias sejam estruturadas com profissionais qualificados e para isso o Estado precisa investir na segurança pública e no aperfeiçoamento dos policiais civis e militares.

3.3 A aplicabilidade às medidas protetivas de urgência

O pedido de deferimento das medidas protetivas de urgência e remetidos para o juiz, vindo da delegacia, do Ministério Público, da defensoria ou do próprio advogado da vítima. Após a distribuição da ação o juiz analisa, no prazo de 48 horas, se são cabíveis aos fatos a concessão das medidas protetivas pleiteadas. Caso o juiz entenda pelo deferimento a vítima e o agressor deverá ser intimado pessoalmente e cientificados das condições impostas pela lei.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

A lei Maria da Penha traz nos seus artigos quais são as medidas protetivas impostas.

Maria Berenice Dias nos diz:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo apenas da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram –se espalhadas em toda a Lei medidas outras voltadas a proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2012, p.145)

Existem as medidas protetivas que obrigam o agressor e as medidas que obrigam a vítima. O art. 22 estipula as medidas protetiva que obrigam o agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de

armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Em seus comentários sobre a lei Maria da Penha, Leda Maria Hermann (2007, p.182), afirma que o art. 22 e seus incisos colocam a disposição do Poder Judiciário alternativas legais de restrição de condutas aplicáveis ao agressor.

Maria Berenice (2012, p.151):

Já que está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem faz uso de arma de fogo. [...]. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo. Conforme o estatuto do desarmamento, é proibido tanto possuir ou usar arma de fogo sem a devida autorização.

Segundo Leda Maria Hermann:

O disposto na 2ª do ora comentado artigo 22 evidencia a finalidade de desarmar, para assegurar a integridade física e a vida da vítima, o agressor doméstico que porta ou possui arma com autorização legal, na forma do caput e incisos do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, prevendo comunicação da aplicação da medida, pelo juiz, ao órgão ou instituição ao qual esteja vinculado o agressor e incumbindo, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal, seu superior hierárquico imediato de garantir o cumprimento da ordem judicial. (HERMANN, 2008, p.185)

Destaca-se a importância do desarmamento do agressor, a natureza dos conflitos domésticos que na sua maioria são motivados por ciúmes e marcado pelo descontrole emocional. Nesse cenário, a posse de arma pelo agressor representa grave risco de vida para a mulher vitimada. Lembrando que não é necessária qualquer ameaça de utilização da arma contra a vítima, e preciso apenas provar a prática da violência por parte do agressor.

Outra medida importante encontrada inciso II é o afastamento coercitivo do agressor do lar, domicílio ou ambiente de convivência com a vítima, que será concretizado com o cumprimento de mandado de separação de corpos, pelo oficial de justiça. Com o auxílio, se necessário, a força policial.

A violência doméstica ocorre principalmente dentro do lar familiar e atingem todos os integrantes. O agressor aproveita dos laços familiares para chantagear a vítima, que muitas vezes aceita a violência para manter o lar e a família.

No que se refere às determinações contidas no inciso III, a restrição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares e testemunhas nos lugares que frequentam, com distância determinada pelo juiz, são restrições à liberdade de ir e vir do agressor.

Quanto a alínea a, a restrição tem como objetivo afastar o violador, fisicamente, não do da vítima como das pessoas que representam seu universo afetivo (familiares) e que possam contribuir na formação da prova penal (testemunha), garantindo assim, por um lado, a proteção à mulher vitimada e, por outro, a fidedignidade da prova testemunhal. A extensão aos familiares preserva, antes de tudo, a própria vítima, que vai necessitar de apoio da família para atravessar a ruptura da relação violenta, por natureza interativa e conflituosa. Quanto às testemunhas, o interesse a ser preservado é a aplicação da lei penal, posto que a proximidade física do agente pode representar, por si só, intimidação implícita. {...}

A alínea c também restringe a liberdade de ir e vir do agressor, ao proibir sua presença nos lugares frequentados pela vítima, tais lugares devem ser apontados, quando do pedido das medidas, pela própria requerente. “Os lugares indicados devem representar, para a ofendida, espaços e ambientes que ela mesma frequenta e/ou que sejam importantes para sua rotina de trabalho, convivência e afetividade”. (HERMANN, 2008)

O mais comum nas relações abusivas é a violência psicológica, o agressor literalmente atormenta a vítima com ameaças não só no lar, mas em todos os lugares que ela frequenta.

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – AFASTAMENTO DO LAR, PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. O Pedido De Revogação Da Decisão Impugnada - Afastamento Do Lar C/C Proibição De Aproximação E/Ou Contato Com A Ofendida, Seus Familiares E Testemunhas -, Deve Ser Analisado Com Cautela, Haja Vista Que A Decisão Proferida Pelo Juízo “A Quo” Encontra-se Lastreada Em Representação Formal Da Vítima Contra Seu Suposto Agressor, Prevalendo A Palavra Da Ofendida Até Prova Em Contrário, Uma Vez Que A Chamada Lei Maria Da Penha Foi Sancionada Visando Coibir A Violência Doméstica Contra A Mulher. Nesse Contexto, A Decisão Impugnada Deve Ser Mantida No Momento, Tudo Visando Assegurar A Integridade Física E Psíquica Da Vítima.

2. O “Habeas Corpus” Tem Como Escopo Resguardar A Liberdade De Locomoção Contra Ilegalidade Ou Abuso De Poder, É Marcado Por Cognição Sumária E Rito

Célere, Motivo Pelo Qual Não Comporta O Exame De Questões Que, Para Seu Deslinde, Demandem Aprofundado Exame Do Conjunto Fático Probatório Dos Autos, Peculiar Ao Processo De Conhecimento.

3. Ordem Denegada.

A alínea b promove a proibição da comunicação do requerido com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio, seja por telefone, e-mail, WhatsApp, carta, etc.

Visa principalmente o assédio por telefone, comum em situação de violência doméstica e familiar. Representa, na verdade, complemento natural às restrições de aproximação ou presença física, previstas nas alíneas a e c. Por questões de coerência, presume-se recomendável a aplicação cumulativa das três restrições ou, pelo menos, daquelas previstas nas alíneas a e b, objetivando maior eficácia, mas não há exigência legal nesse sentido {...}. (HERMANN, 2008, p.191)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PACIENTE QUE DESFERIU SOCOS E CHUTES CONTRA SUA COMPANHEIRA. MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTATO COM A VÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. CONTATO TELEFÔNICO COM A OFENDIDA LOGO APÓS RECEBER A INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA PROTETIVA, SEGUIDO POR IDA À RESIDÊNCIA DA MESMA, COM O COMETIMENTO DE NOVA LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar-se em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, eis que o paciente, tendo lesionado sua companheira com socos e chutes, descumpriu ordem judicial que o proibia de se aproximar e de manter contato com a mesma, ligando e comparecendo na residência da ofendida logo após receber a intimação da decisão que deferiu a medida acautelatória, ocasião em que novamente a lesionou.

2. Mesmo em se tratando de delito punido com pena de detenção, é cabível a manutenção da prisão preventiva do paciente por descumprimento às medidas protetivas fixadas com fundamento na lei Maria da Penha, ex VI do artigo 313, inciso IV, do código de processo penal.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente, as quais na espécie se traduzem pela primariedade, ocupação laboral lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, entendimento já assentado no magistério jurisprudencial.

4. Inexistindo nos autos documento que demonstre a alegada demora na conclusão da instrução processual, inviabiliza-se a apreciação do pedido de relaxamento de prisão.

5. Habeas corpus admitido e ordem denegada para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Todas as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. A consequência para o descumprimento de qualquer das determinações e a prisão preventiva do requerido,

segundo artigo 20 da referida lei. Destaca-se que essa possibilidade se deu com a nova redação dada ao art. 313 do CPP após a entrada em vigor da lei 11.340/06 nos seus art. 20 c/c 42.

A respeito diz Hermann:

O destinatário da norma inscrita no artigo 20 e seu parágrafo não é o operador jurídico: são os atores do conflito: vítima (s) e agressor (es). À agredida, a norma declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física. Ao violador pretende intimidar – prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal – acenando-lhe, renovada e especificamente, com o risco de segregação imediata, mesmo antes da prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Reforça, desta forma, a carcerização como ícone maior da função protetiva atribuída ao Direito Penal e seu papel simbólico no enfrentamento da violência doméstica. (HERMANN, 2008, p.177 apud ANDRADE, 2001)

É notório que a preocupação do legislador foi a da proteção a integridade física e psicológica da vítima e seus familiares, além de garantir a ordem pública e a obediência as leis. Já que é grande o número de agressões após a estipulação das medidas protetivas pelo juiz.

[...] as medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor estão voltadas à garantia de ordem pública, em especial a integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à instrução criminal, intentado impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal. (BELLOQUE, Juliana, 2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. **MEDIDAS PROTETIVAS** IMPOSTAS. **DESCUMPRIMENTO**. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento **das medidas protetivas** outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos do arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006. 2 Referiu-se o magistrado, ainda, ao “longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações”, ressaltando que o agente “já possui outros pedidos de **medidas protetivas** no âmbito doméstico”, o que demonstra sua “periculosidade”. Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal. 4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e **das** partes.5.

Não se revela evidente a coação ilegal apontada, mormente em se tratando de demanda que gerou o aditamento da denúncia, na medida em que há audiência de instrução designada e, à vista dos elementos constantes dos autos, não existe desídia do Judiciário na condução da ação penal. 6. Recurso a que se nega provimento.

As medidas protetivas que protegem a vítima estão elencadas no art. 23 da lei Maria da Penha. Neste artigo o legislador definiu providências ativas, ou seja, o Estado promove a proteção concreta da vítima, retirando – a, imediatamente, da situação de violência.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

As medidas impostas no art. 23 são exemplificativas e o caput autoriza sua aplicação cumulativa. A primeira das medidas referida no artigo em estudo e o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas oficiais ou comunitário de proteção ou de atendimento, analisando cada caso concreto. Conforme Dias (2012, p 152) a determinação para encaminhar a vítima e seus dependentes podem ser requerida pelo juiz ou pela autoridade policial. O Ministério Público tem o direito de requisitar serviços públicos de segurança e dentro desse direito requerer o recolhimento da ofendida. Para tornar efetiva a determinação imposta pela lei é necessário que funcione regulamente esses programas de proteção e atendimento.

Esbarra-se aqui, uma vez mais, na delicada questão da existência concreta desses programas, raiz operacional das diretrizes de política pública do art. 8º. Não é segredo que tais espaços de atendimento simplesmente não existem na maioria dos municípios brasileiros. Torna-se a lei, então, letra morta? Fica o juiz desobrigado de aplicar às situações concretas a medida prevista no inciso I do artigo 23? A exegese coerente remete à previsão do artigo 4º da lei, autorizando o magistrado a determinar ao Poder Público atendimento minimamente compatível com as necessidades da mulher vítima, mesmo que seja por programas sociais não-específicos, como aqueles destinados a idosos, crianças e adolescentes ou outro similar. (HERMANN, 2008, p.198)

Inciso II do referido artigo está ligado ao artigo 22, II, que determina o afastamento do agressor do lar conjugal, possibilitando o retorno da ofendida e seus dependentes ao lar, que muitas das vezes não tem outro lugar para ir e é preciso manter a rotina das crianças que normalmente estudam perto de casa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DECORRENTE DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ESTABELECIDOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES DO CASAL. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE.SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE O PAI VISITAR OS REBENTOS. EXCEPCIONALIDADE AMPARADA EM LAUDO PSICOSSOCIAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES E DA PROTEÇÃO FÍSICA E EMOCIONAL DAS CRIANÇAS. AFASTAMENTO DO GENITOR DO LAR CONJUGAL. RESIDÊNCIA DESOCUPADA. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU VANDALISMO. RETORNO DO AGRAVANTE AUTORIZADO ACASO A MULHER, APÓS PESSOALMENTE INTIMADA, MANIFESTE DESINTERESSE EM REGRESSAR AO IMÓVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

1. O cerne da controvérsia reside na existência (ou não) de justa causa capaz de autorizar a manutenção das medidas protetivas determinadas, na origem, pelo juiz singular, notadamente das que dizem respeito ao pensionamento dos filhos do casal litigante pelo pai; à suspensão do direito de o agravante visitar os seus rebentos; e, por fim, ao afastamento do recorrente da casa que, até saída da esposa e dos filhos, serviu de residência à família.

2. A obrigação de prestar alimentos deve se pautar na solidariedade familiar e esta, por sua vez, no trinômio necessidade-proporcionalidade-capacidade, sendo certo que, em relação aos filhos menores, a necessidade dos alimentos é presumida. No caso, o pensionamento estabelecido na origem, além de razoável, por não comprometer sequer 1/3 (um terço) dos rendimentos do devedor, revela-se imprescindível ao custeio das despesas ordinárias das crianças e, sobretudo, do tratamento multidisciplinar do caçula portador de transtorno do espectro autista.

3. Não obstante a excepcionalidade da medida, a suspensão provisória das visitas do pai em relação aos filhos menores deve ser mantida até que - após cumpridas as recomendações da equipe multidisciplinar, concernentes à realização de avaliação psiquiátrica e psicológica no agravante, comprovadamente violento com a esposa e a prole -, possa o juízo singular reavaliar o pedido de visitação em tela, tudo a bem do interesse e da preservação da dignidade física e emocional das crianças, como manda o art. 18 do ECA.

4. O afastamento cautelar do agressor do lar conjugal visa a assegurar a incolumidade física e psicológica dos ofendidos, não se mostrando razoável estender tal proibição a lugares onde, deliberadamente, as vítimas não têm disposição em permanecer. Desse modo, encontrando-se o imóvel desocupado e, portanto, sujeito a deterioração e a vandalismo, autoriza-se o retorno do recorrente à antiga residência do casal, desde que, devidamente intimada, a agravada demonstre desinteresse em para lá regressar.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que litigam as partes acima nominadas, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por MAIORIA de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para assegurar o retorno do agravante à casa que serviu de residência da família, desde que, após pessoalmente intimada, a agravada demonstre legítimo e espontâneo desinteresse em para lá regressar com os filhos, mantendo, no mais, inteiramente a decisão combatida, tudo nos termos do voto-vista, que integra esta decisão.

(Relator(a): MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2017; Data de registro: 13/09/2017)

A LMP ainda prevê a proteção da mulher caso ela decida deixar o lar comum, segundo o inciso III do artigo 23. A opção da mulher em sair do ambiente violento e amparado pela lei e não caracteriza abandono do lar. Segundo o ensinamento de Hermann (2008, p. 199) “mulheres vitimadas comparecem às Defensorias Públicas, Promotorias de Justiça e outros espaços de atendimento jurídico para expressar seu temor em deixar o lar e perder seus direitos, ameaça comumente perpetrada pelo agressor”.

Verifica-se com isso que o temido abandono do lar e ainda percebido nos casos de violência doméstica, muitas vítimas não conhecem a legislação por falta de instrução e informação e continuam a sofrer as agressões por medo de perder seus direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos. Todas essas hipóteses trata-se da separação de corpos decorrente do crime prevista da lei de proteção a mulher, finalizando o rol exemplificativo do inciso IV do artigo 23.

“A lei Maria da Penha a previsão de separação de corpos ganha relevância ante possibilidade/necessidade de aplicação cumulativa de medida de proteção diversa, cuja conjugação harmônica resulte proteção mais eficaz e completa da vitimada”. (HERMANN, 2008, p. 199)

Para proteção integral da vítima do legislador prevê no artigo 24 medidas protetivas de cunho patrimonial, seja os bens da sociedade conjugal ou particular da mulher, a partir da qual o juiz poderá adotar as seguintes medidas:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como demonstra o artigo 24 a vítima tem a proteção patrimonial em razão da ocorrência de violência doméstica e familiar. Todas essas medidas podem ser requeridas junto a autoridade policial no momento do registro da ocorrência.

De acordo com Hermann, o inciso I tem relação com os bens móveis que por ventura esteja indevidamente em poder do agressor ou que esteja na eminência de ser subtraído. O inciso II protege os bens imóveis, evitando que o agressor desfrute indevidamente do patrimônio ou dificulte sua partilha. A medida tem caráter temporário e precário, podemos ser revista a qualquer tempo pelo juiz.

O inciso III, nos diz que a vítima poderá requerer a suspensão de procurações concedidas ao agressor. Tal medida urgente visa, como já dissemos, a proteção do patrimônio da ofendida.

Maria Berenice Dias:

Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que de medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência. (DIAS, 2012, p. 160)

Por fim o inciso IV o pagamento de caução provisória, mediante depósito judicial por perdas e danos sofridos pela ofendida. O pedido de caução garante o pagamento dos danos causados a vítima, caso esse direito seja reconhecido. Hermann nos diz que a perda ou dano material inclui os lucros cessantes, caso a incapacidade afaste a agredida de exercer seu ofício.

Vale salientar que o juiz poderá determinar que o agressor cumpra outras medidas de proteção patrimonial da mulher, em qualquer fase do processo. Para cada situação o juiz haverá de ditar a medida mais apropriada.

4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVA

A violência contra a mulher acontece a todo instante. Muitas dessas agressões não são denunciadas, as vítimas agredidas omitem a triste realidade que vivem.

Os noticiários demonstram que a morte de mulheres aumenta a cada dia, mesmo depois da criação da Lei Maria da Penha. A lei não é respeitada, a vítima não representa contra o agressor, o sistema penal é falho. Porque a lei não funciona?

A aplicação da lei ainda enfrenta grandes obstáculos, apesar do apoio da sociedade. Dentre esses obstáculos cita-se a falta de Juizados de Violência Doméstica, projetos e planos governamentais que agilizem os atendimentos as vítimas e políticas que apoiem e ajudem a mulher a sair da violência doméstica sofrida. Além da retratação da vítima e o retorno ao relacionamento tornando as medidas ineficazes.

4.1 A retratação da vítima

Nem sempre o judiciário é o responsável pela falta de eficácia das medidas. É grande o número de vítimas de violência doméstica que decidem voltar atrás e retirar a autorização que permite que o agressor seja investigado e responda pelo ato que praticou. A consequência é a revogação das medidas cautelares. Lembrando que crime de ameaça é condicionado a representação da vítima, havendo a retratação não haverá inquérito policial a ser enviado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

A lei Maria da Penha admite renúncia à representação até o recebimento da denúncia.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O artigo 16 determina que a representação deverá ser feita perante o juiz em audiência designada especialmente para essa finalidade. Maria Berenice Dias afirma que a vítima não pode ser constrangida a ratificar a representação. A audiência depende de prévio pedido da ofendida em retrata-se, não pode ser realizada de ofício. Além de que, a vítima pode manifestar o desejo ou não de representar no próprio registro da ocorrência perante a autoridade policial.

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (Art. 129, §9º, do CP). AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESIGNAÇÃO.

AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A mera declaração de que a própria ofendida teria dado início às agressões não revela o nítido propósito de desistir do prosseguimento da ação. II – O art. 16 da Lei 11.340/06 prevê que a audiência designada para a vítima expressar o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, o que não se verificou no caso em análise, uma vez que o suposto desejo teria sido manifestado somente em audiência de instrução e julgamento, de modo que não há falar, pois, em ofensa ao devido processo legal. III – Tal disposição legal não visa beneficiar o réu, mas tem por escopo formalizar, perante o magistrado, o ato de retratação, com o objetivo de proteger a vítima, afastando-a, das ingerências do agressor. IV – Ordem denegada. (STF, HC 109.176, 2ª T., j. 04.10.2011, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O crime de ameaça é condicionado a representação da vítima. A não representação contra o companheiro agressor acontece porque muitas mulheres desejam apenas que seus algozes se afastem delas e de seus familiares, mas não querem a prisão e que o requerido responda a processo, por ter filhos em comum ou por não querer ‘sujar o nome’ do ofensor. A consequência dessa atitude encoraja o agressor a repetir suas atitudes e aumenta a sensação de impunidade. A reincidência em casos de violência doméstica é grande.

Ressalta-se que o STF na ADI 4.424 decidiu que as agressões resultarem em lesão corporal em casos de violência doméstica a representação é incondicionada. A desistência da ofendida não extingue o processo.

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

O progresso e as discussões em torno da lei existem e estão acontecendo, mas os números não abaixam. O Brasil ocupa a sétima posição em feminicídios, segundo Mapa da Violência 2012. As mudanças na lei buscam a necessária efetividade e celeridade no atendimento e aplicação da lei.

4.2 A Ineficácia das medidas protetivas

A violência doméstica não pode ficar a cargo apenas do direito penal, a lei Maria da Penha já está em vigor a mais de 10 anos e as mulheres continuam a morrer diariamente

vítimas do sistema que não funciona. As medidas protetivas de urgência, fundamentais para a vítima, foram elaboradas para dar mais proteção as mulheres e isso não está acontecendo.

A falta de fiscalização é um dos grandes problemas, a carência de policias contribui para a falta de efetividades das medidas, mesmo depois de deferidas pelo juiz. Falta estrutura e gente para trabalhar, ademais os policias não tem preparação para enfrentar as situações, que são diárias.

As mulheres vítimas de violência doméstica estão muito fragilizada e precisam de um atendimento humanizado.

A lei Maria da Penha veio para corrigir uma perversa realidade histórica. A ausência de uma legislação própria desestimulava a vítima a denunciar o seu algoz, o que tornava a violência doméstica um crime quase invisível. Após a sua edição, a voz das mulheres vitimadas ganhou força, e toda a sociedade passou a enxergar essa chaga que corrói a vítima em silêncio.

Além disso, era de todo inadequado o tratamento dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca de socorro. Ouvida no balcão, muitas vezes acabava sendo ridicularizada e até questionada sobre o que ela tinha feito para dar ensejo à reação do agressor. Com isso, a vítima era culpabilidade pela violência. (DIAS, 2012, p.173)

A dificuldade do Estado e da Justiça em aplicar e fiscalizar as medidas protetivas é grande. Muitas vezes o judiciário não cumpre o prazo de 48 horas para deferir ou indeferir as medidas cautelares, nesse prazo as vítimas estão desamparas e pode causar muitas agressões e mortes, pois os agressores ficam mais violentos quando sabem que foram denunciados.

Por esse e outros fatores que é necessário a implantação em todo o Brasil de juizados especializados em violência doméstica, a lei Maria da Penha em seu artigo 29, dispõe sobre a criação desses juizados, apenas de a lei determinar, seu funcionamento não é obrigatório, o que gerou o risco de que não ocorra a efetiva criação dos juizados.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Maria Berenice afirma:

[...] o número de juizados é extremamente acanhado. Para plena eficácia dos propósitos da Lei, o ideal é que nas capitais e grandes cidades o número de Juizados atendesse à demanda existente. E, cada comarca contasse com um ao menos um JVDFM. Senão um juizado único, ao menos de forma preferencial, ainda que com competência cumulativa. (DIAS, 2012, p. 180)

Com a Lei muita coisa mudou, as vítimas estão mais amparadas, atualmente as mulheres podem ir à delegacia é requerer as medidas protetivas unilateralmente, não é necessário ouvir o agressor. O juiz pode deferir as medidas apenas com o pedido remetido pelo delegado, facilitando o procedimento.

A LMP é eficaz e idônea, e trouxe todos os mecanismos para que funcione, entretanto sua aplicabilidade é falha, há resistência em adoção de novas medidas, é preciso que ocorra uma mudança na mentalidade. O Estado é negligente e não consegue prevenir atos de violência contra a mulher, é necessária a criação de novos projetos que deem seguranças as mulheres agredidas por seus companheiros.

A própria Lei traz os mecanismos para sua efetividade, é preciso que o Estado dê a estrutura para que isso aconteça. O título V da LMP dedica a disciplinas o atendimento as mulheres agredidas dentro dos juizados de violência doméstica vejam:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Hermann diz:

O artigo 30 fixa as atribuições mais relevantes da equipe, em rol exemplificativo, o que se revela pelas expressões entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local e, mais adiante, outras medidas. A primeira função da equipe é municiar, com informações e esclarecimentos técnicos, por escrito ou verbalmente, juiz, promotor de justiça e defensor público, em relação aos casos concretos encartados nos processos civis e criminais, pedidos de medidas de urgência e outros procedimentos. Para tanto, é indispensável contato prévio e pessoal dos profissionais com os atores do conflito e testemunhas e análise dos outros elementos de prova disponíveis. Além disso, tratando-se de equipe, o que pressupõe colegiado, a atuação deve ser integrada – por isso a lei fala em equipe multidisciplinar – mesmo que apenas um dos profissionais seja requisitado para subsidiar tecnicamente uma das autoridades listadas. A recomendação de deve à convergência das implicações e consequências da vitimação. Fatores psicológicos, sociais e de saúde foram quando vital integrado. (HERMANN, 2007, p. 211)

Como visto o atendimento à mulher agredida deve ser visto por vários ângulos, a fragilidade dessas mulheres é tão grande que é imprescindível o auxílio de uma equipe de

psicólogo, assistente social, ou seja, profissionais especializados. A vítima ao requerer as medidas protetivas já está sofrendo com a violência há muito tempo.

Infelizmente o que se vê é o aumento de crimes ligados a violência doméstica, apesar de ser referência na prevenção de violência doméstica contra a mulher, e de ser aprovada pela maioria dos brasileiros, a LMP enfrenta grandes problemas, falta de delegacias, casa de abrigo, juizados, funcionários, fiscalização. Sem suporte é impossível garantir a segurança das mulheres e a punição dos agressores.

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.

Outro exemplo da ineficácia da lei é mesmo quando a ofendida tenha medidas protetivas deferidas, ao sofrer novas agressões, informa a polícia que somente poderá prender o agressor em caso de flagrante delito, mesmo sabendo da violação das medidas determinadas pelo juiz. Com a falta de policias em número e capacidade, prender o ofensor em flagrante é quase que impossível, visto que ele agride a mulher e evade do local.

Ressalta-se que além do agressor ofender novamente a integridade da agredida, ao ser preso em flagrante poderá ser liberado mediante o pagamento de fiança.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 350 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I - “A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal” (HC n. 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012).

II – Na hipótese, muito embora sequer tenha sido apreciado o pedido liminar pelo desembargador-relator do habeas corpus na origem, em despacho no qual se consignou que a medida de urgência apenas seria apreciada após a chegada das informações e do parecer ministerial, momento no qual o remédio heroico já está pronto para o seu julgamento definitivo, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade, consubstanciada no fato de a liberdade do paciente estar condicionada ao pagamento do valor estipulado na fiança.

III - Assim, vislumbra-se o constrangimento ilegal na medida em condicionada a liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada em R\$ 800,00, por se tratar de paciente hipossuficiente, inclusive assistido pela Defensoria Pública. Ordem

concedida para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Já a determinação da prisão preventiva do agressor só acontece com o descumprimento das medidas protetivas, que pressupõe que a vítima sofra uma nova forma de violência.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA COMETIDA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do paciente que, a teor do decreto prisional, possui inúmeros registros de ocorrências de fatos praticados com contexto de violência doméstica e, aparentemente, ao se aproximar da ofendida, descumpriu medida protetiva fixada nos autos nº0002781-39.2016.8.12.0029, nos quais constava a obrigação de se manter distante da filha da vítima e seus familiares o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal ex vi do disposto no artigo 313, inciso III do CPP, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

Diante do exposto o que se verifica que a lei é eficaz mais sua aplicabilidade é falha, gerando impunidade e abusos. Cabe aos poder público integrar os órgãos competentes para executar adequadamente a lei e amparar as mulheres vítima de violência doméstica.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar sempre foi a realidade de muitas mulheres, e não pode ser considerada um ato normal, devendo ser dada a devida importância. Muitos homens veem as mulheres como objeto, também sexual, banalizando as relações e desrespeitando a família.

A cultura de discriminação e submissão é um problema social e influencia em muito o comportamento do homem.

Há anos as mulheres lutam pela igualdade e respeito, a violência doméstica não pode se perpetuar, o homem não foi e nunca será proprietário da mulher, o patriarcalismo subsiste, mas a mudança de pensamento é necessária.

Por tudo isso, cansadas de tantas humilhações, as mulheres lutaram para que os agressores fossem punidos, daí surgiu a Lei 11.340/06, criada para adequar a realidade e tentar eliminar as formas de violência contra as mulheres.

O objetivo desta Lei foi criar mecanismos para coibir e prevenir qualquer manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher foi um grande avanço na legislação, visando punir severamente o agressor.

Após 11 anos de sua implementação, foi percebido que apesar de a Lei ser uma das melhores leis já elaboradas, sua aplicabilidade é precária e ineficiente.

A partir daí o estudo da Lei foi escolhido para essa monografia, trabalhando diariamente com a Lei Maria da Penha e atendendo mulheres vítimas de violência, percebemos a falta de eficácia da lei. As maiorias das mulheres relataram que o agressor descumpria as medidas protetivas, voltando a procurar e humilhar a vítima. Elas disseram que acionavam a polícia militar mais algumas vezes demoravam ou sequer apareciam. O desrespeito a lei e a descrença na punição do ofensor foi relatado pelas atendidas.

Verificou-se que a falta de estrutura, investimento e preparação do estado para lidar com a violência doméstica, o judiciário e em especial o executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas. A lei dá alternativas para assegurar a proteção às agredidas como a casa

de abrigo que poderá contar com profissionais qualificados a ajudar as vítimas a se inserir novamente na vida social, por exemplo, oferecer cursos profissionalizante, creche, atendimento psicológico e permitir que a mulher que sofre com a violência doméstica tenha sua independência.

O judiciário aplica a lei e o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender as ocorrências e proteger a mulher. A lei foi bem elaborada, porém não está sendo bem aplicada, gerando impunidade por deficiência na sua execução.

Além disso, percebeu-se que muitas mulheres desistem das medidas protetivas e pedem sua revogação, por voltar com o relacionamento abusivo, por terem filhos em comum e não querer prejudicar o relacionamento entre pai e filho, por não terem para onde irem ou por dependência econômica e ainda algumas acreditam que nunca mais vai acontecer os episódios de agressões, seja física ou moral.

O crime de ameaça é condicionado a representação da vítima, por isso muitos pedidos de medidas protetivas são arquivados e os ofensores não respondem pelo crime praticado.

A atuação do Ministério Público é muito importante, analisando os pedidos de medidas protetivas, devem oferecer denúncia quando de tratar de lesão corporal, independente da vontade da vítima e assim o agressor pode ser responsabilizado.

Desta forma, cabe aos órgãos competentes executar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno. 5 pontos sobre a lei Maria da Penha. Disponível em:

<<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em: 11 de out.2017.

CAMPOS, Ricardo Prado Pires. Violência doméstica é desafio constante aos paradigmas. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/mp-debate-violencia-domestica-desafio-constante-aos-paradigmas/> > Acesso em: 16 out.2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Considerações a lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

IBDFAM –Instituto Brasileiro de Direito de Família: Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite/>> Acesso em 26 nov.2017

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA: Casa da Mulher Brasileira será inaugurada no Distrito Federal. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/casa-da-mulher-brasileira-sera-inaugurada-no-distrito-federal/>> Acesso em: 16 out.2017.

LOBOSCO, Flora. Delegacias de mulher receberão R\$ 13 milhões ainda este ano. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/delegacias-da-mulher-receberao-r-13-milhoes-ainda-este-ano/> > Acesso em: 28 out.2017.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012: Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php#mulheres/>> Acesso em: 10 nov.2017.

MULHER, vire a página. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf/>. Acesso em: 11 out.2017.

PLANALTO: Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm/> Acesso em: 10 de nov.2017.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA: Alguns números sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

SANTOS, Bárbara Ferreira. Os números da violência contra mulheres no Brasil. Disponível em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/> > Acesso em: 11 out. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Andamento Processual. ADI 4424 –Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992/>>
Acesso em: 10 nov.2017.